



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 22 de fevereiro de 2012 - Nº 476 - Divulgado em 17/02/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
Ata da Sessão.....	14

Intimação para Defesa

Processo: [03988/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [04322/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1882 - 14/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04931/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO EDSON CESÁRIO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1882 - 14/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05096/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CLEMENTINO DE SOUSA NETO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02424/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01062/11

Sessão: 1870 - 30/11/2011

Processo: [05055/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOALISSON LIMA ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à maioria de votos, I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Representar a Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS. III. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita obediências às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 4320/64, assim como na LC 101/2000, especificamente no que tange ao controle do déficit financeiro e, ainda no sentido de manter a contabilidade do Município em estrita consonância com as normas. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00268/11

Sessão: 1870 - 30/11/2011

Processo: [05055/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOALISSON



LIMA ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05055/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, por maioria de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão, de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Representar a Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS. III. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita obediências às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 4320/64, assim como na LC 101/2000, especificamente no que tange ao controle do déficit financeiro e, ainda no sentido de manter a contabilidade do Município em estrita consonância com as normas.

Ato: Acórdão APL-TC 01061/11

Sessão: 1867 - 09/11/2011

Processo: [03882/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO JOGERLAN SAMPAIO DE AQUINO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03882/11, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, considerando atendidas parcialmente as disposições da LRF. II. APLICAR MULTA ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento ao cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB. III. RECOMENDAR ao atual Presidente diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00093/12

Sessão: 1878 - 15/02/2012

Processo: [13548/11](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); MARIA ELIANE VIEIRA PEIXOTO, Interessado(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, inerente à inspeção especial realizada para verificar possível irregularidade relativa à natureza e classificação da receita decorrente do contrato de terceirização do pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR que o Governo do Estado da Paraíba efetuou a devida correção na contabilização da receita decorrente do contrato de terceirização do pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado da Paraíba; 2) TOMAR conhecimento da denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba – SINDIFISCO e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, sem qualquer cominação, haja vista a correção

efetuada pela Contadoria Geral do Estado; 3) DETERMINAR a anexação eletrônica desta decisão ao processo relativo à Prestação de Contas do Governo do Estado do exercício de 2011, quando for encaminhada a esta Corte de Contas, para subsidiar sua análise, em especial quanto à repercussão no cálculo dos limites estabelecidos na LRF, correlacionados com a Receita Corrente Líquida, e, também, com relação aos repasses duodecimais aos demais Poderes e Órgãos; 4) EXPEDIR CÓPIA do decismum ao denunciante e aos denunciados.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06922/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citados: RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05112/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07236/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04820/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05004/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00457/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [05152/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Ex-Gestor(a); PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Interessado(a); ROOSEVELT VITA, Interessado(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Interessado(a); EDUARDO JOSÉ SILVA DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio nº 07/2003, determinando o arquivamento dos presentes autos; 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de



Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.012.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00007/12

Processo: [05327/06](#)

Jurisdicionado: Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas da Paraíba

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); MARCUS ANTÔNIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA, Ex-Gestor(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JÚLIO RAFAEL JARDELINO DA COSTA, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00014/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [05650/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, ao Senhor José Francisco dos Santos, matrícula nº 28.001-41, vigia, lotado na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município, RESOLVE, por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor daquele Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para encaminhamento a este Tribunal da documentação reclamada pelo órgão de instrução, conforme parecer ministerial de fls. 52/53, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00013/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [06996/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IRENE ARAÚJO DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Irene Araújo de Farias, matrícula nº 80.106-2, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a perda de seu objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 00452/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [01958/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Responsável; ISAC RODRIGO ALVES, Interessado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA – IPSAJ, SR. PAULO RAFAEL DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão

do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, para que sejam tomadas todas as providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008, bem como no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” supra. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuaria e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, subscritor de representação, para conhecimento. 7) FAZER recomendações no sentido de que o administrador do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia da peça técnica, fls. 358/367, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 393/396, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00472/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [02070/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a); ARI DE SOUZA FALCÃO, Ex-Gestor(a); ANTENOR LOPES FALCÃO, Interessado(a); LUIZ DE SOUZA FALCÃO NETO, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Sr. Ari de Souza Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, período de 01.11 a 31.12.2007; 2) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Sr. Antenor Lopes Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, período de 01.01 a 31.10.2007; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa-PB, em 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00473/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [02129/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ROSALIA DE CASSIA BATISTA BARBOSA, Ex-Gestor(a); MARIA GORETT ROLIM DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, relativas ao exercício de 2007, sob as responsabilidades: da Srª. Rosália de Cássia Batista Barbosa



(01.01.2007 a 07.10.2007) e da Srª Maria Gorett Rolim da Silva (08.10.2007 a 31.12.2007); 2) IMPUTAR à Srª Rosália de Cássia Batista Barbosa, DÉBITO de R\$ 52.127,85 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), referentes a despesas sem comprovação documental de pagamento do Empenho nº 0087 (06.03.2007), em favor de LÁPIS e LAÇO PAPELARIA LTDA (Notas Fiscais nº 1572; 1573 e 1575), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) IMPUTAR à Srª Maria Gorett Rolim da Silva, DÉBITO de R\$ 306.497,82 (trezentos e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dois centavos), sendo: R\$ 245.088,00 relativos às transferências realizadas à Associação Vidal de Negreiros, sem a devida prestação de contas dos recursos repassados; R\$ 26.696,32 referentes às transferências realizadas à APAE, também sem a devida prestação de contas dos recursos repassados e R\$ 34.713,50 relativos a despesas sem comprovação documental de pagamento do Empenho nº 549 (10.12.2007), em favor de Rafael Alves de Araújo (Notas Fiscais nº 694 e 695) e do Empenho nº 601 (28.12.2007) em favor de beneficiários do PROJOVEM (comprovação parcial de R\$ 14.625,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) APLICAR às Sras. Rosália de Cássia Batista Barbosa e Maria Gorett Rolim da Silva, ex-Gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, multa individual, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) RECOMENDAR a atual Gestão do FMAS de Santa Rita a adoção de medidas no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas na análise da presente Prestação de Contas; 6) DETERMINAR a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.492/92, pelas Sras. Rosália de Cássia Batista Barbosa e Maria Gorett Rolim da Silva. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa-PB, 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00449/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [03642/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Responsável; ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Renato Mendes Leite, gestor do Convênio FUNCEP n.º 057/2008, celebrado em 30 de maio de 2008, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Alhandra/PB, objetivando a aquisição de equipamentos instrumentais e materiais permanentes para o Hospital Regional da citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00450/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [05372/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL FLORENTINO DE MEDEIROS NETO, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Manoel Florentino de Medeiros Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 070/2008, celebrado em 07 de julho de 2008, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e

Erradicação da Pobreza – FUNCEP, e a Fundação Assistencial da Paraíba – FAP, objetivando a aquisição de 01 (um) tomógrafo para a citada fundação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00482/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [06455/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a); JOELSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Interessado(a); JANILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA, Interessado(a); JULIO CESAR BATISTA DA SILVA, Interessado(a); HERICA MARIA PAIVA COSTA DE MELO, Interessado(a); BRUNO LINS PONTUAL, Interessado(a); JOANDEMBERG RODRIGUES DE SOUZA, Interessado(a); DIOGO DE MENDONÇA NEVES, Interessado(a); FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA NETO, Interessado(a); GILVANDA IRENE RODRIGUES, Interessado(a); ALEANDRO JOSÉ DA SILVA, Interessado(a); ADRIANA ARAÚJO CORREIA, Interessado(a); ALEX EDUARDO JUSTINO DE LIMA, Interessado(a); JOSÉ CLÁUDIO DA S. ORSINO, Interessado(a); ODILON JOSÉ DA SILVA, Interessado(a); PRISCYLA KELLY COELHO DE CARVALHO, Interessado(a); RACHEL CAVALCANTI FONSECA, Interessado(a); BRUNO CESAR GOMES MONTEIRO, Interessado(a); ANA CRISTINA MUNIZ DE ALCÂNTARA, Interessado(a); MAURICIO SOARES RODRIGUES, Interessado(a); VANESSA CARMEM LISBOA DE ALMEIDA BRAGA, Interessado(a); EDNALDO FELIX DE BRITO, Interessado(a); ELIEZER BEZERRA RAMOS, Interessado(a); GEOVANE DE SOUZA COSTA, Interessado(a); GERLANE CARNEIRO ALVES, Interessado(a); EDMUNDO DE LUNA NETO, Interessado(a); JOSÉ PEDRO TAVARES DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSIANE BARBOSA PEREIRA, Interessado(a); ELIANA LOPES DE PONTES, Interessado(a); EDNALDO R. DE ARAÚJO, Interessado(a); JORGE LUIZ COELHO DE CARVALHO, Interessado(a); SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, Interessado(a); GENILDO C. DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ DELMAR DA FONSECA, Interessado(a); SEVERINO R.DO NASCIMENTO, Interessado(a); SILVESTRE DA SILVA LEITE, Interessado(a); JOSIVAL G. DA SILVA, Interessado(a); MARIA JOSÉ BARBOSA DE PAIVA, Interessado(a); ANA CLÁUDIA M. DA SILVA, Interessado(a); WILHAN WAGNER ALVES DA SILVA, Interessado(a); ROSA DE SARON RAMOS DO MONTE, Interessado(a); JAILSON GOMES DA SILVA, Interessado(a); SANDRA REGINA ANDRADE DE MENEZES, Interessado(a); LINDA MARIA DE MORAIS, Interessado(a); SEVERINO BEZERRA DA SILVA, Interessado(a); JORDANA DOS SANTOS BEZERRA, Interessado(a); LEONIA GRAZIELA ROCHA LEITE GOMES, Interessado(a); SIMONE MARIA BARBOSA PAIVA, Interessado(a); JOSÉ ANTONIO DIAS FILHO, Interessado(a); VANESSA LIGIA SANTOS NASCIMENTO, Interessado(a); FERNANDA MARIA LOPES DE ALMEIDA, Interessado(a); GILBERTO DE FREITAS, Interessado(a); GIRLENE SILVA DO MONTE ARAÚJO, Interessado(a); ANTÔNIO JOSÉ DE MEIRELES NETO, Interessado(a); GILVANEIDE PINHEIRO DA SILVA, Interessado(a); ILANA FARIAS DE FRANCA, Interessado(a); JAQUELINE MORAIS DA SILVA, Interessado(a); MARIA DA PENHA ALVES VIANA, Interessado(a); ROMILDA GALDINO R. DE ARAUJO, Interessado(a); SELMA MONTEIRO DA MOTA, Interessado(a); MARIA FABIANA DE BRITO FONSECA, Interessado(a); VINICIUS JOSÉ CARNEIRO BARRETO, Interessado(a); MARBIA DA SILVA FELIX, Interessado(a); LURDINÊS DOMINGOS DA SILVA, Interessado(a); JAILSON PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); MARIA AUREA GOMES DA SILVA, Interessado(a); TATIANA DOS SANTOS CARVALHO, Interessado(a); JOÃO CABRAL DA SILVA, Interessado(a); JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); LUCIENE MEIRELES DA SILVA, Interessado(a); CRISTIANA MARIA HERCULANO SILVA, Interessado(a); VANUZA ARGENTINA GOMES DE BRITO, Interessado(a); MÉRCIA MARIA GOMES DE PONTES, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO MUNIZ DE ALCANTARA, Interessado(a); FILLIP ANDRÉ MIRANDA SANTOS, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO LOPES DA SILVA, Interessado(a); CRISTIANE FLORIANO DA SILVA, Interessado(a); VALDILEIA LIRA VELOSO, Interessado(a); MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA, Interessado(a);



DANIELLE MARIA ANCORES DE OLIVEIRA, Interessado(a); LÚCIA DE FÁTIMA F. DOS SANTOS, Interessado(a); ELIOENAI DE ANDRADE NASCIMENTO OLIVEIRA, Interessado(a); LIZÂNIA GOUVEIA DANTAS, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO ANDRADE ALVES, Interessado(a); WALDILÉIA SILVA CAMELO, Interessado(a); ALÍPIO DE MIRANDA FREIRE FILHO, Interessado(a); ALESSANDRA PEREIRA DO Ó, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA LIMA, Interessado(a); MARCONE BERTULINO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO ALVES DE ARAÚJO, Interessado(a); CARLOS A. CAMPOS, Interessado(a); MARIA INÊS B. DO NASCIMENTO, Interessado(a); SILVANA FELICIANO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ LOPES DA SILVA NETO, Interessado(a); WILLAMIS RODRIGUES FERREIRA, Interessado(a); JOSÉ GERMANO ALVES DOS SANTOS, Interessado(a); FRANCISCO G. FERNANDES, Interessado(a); MÁRIO M. DA SILVA, Interessado(a); ELISÂNGELA DE A. NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ EDSON DOS SANTOS ALVES, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO S. DA COSTA, Interessado(a); JOSÉ DELMAR DA FONSECA JUNIOR, Interessado(a); SORAYA LEITE GUEDES QUERINO, Interessado(a); FERNANDA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, Interessado(a); ADRIANA DÉBORA LOPES DE ALMEIDA, Interessado(a); JOSÉ ANTÔNIO DE A. SANTOS, Interessado(a); ALCIONE DE ARAÚJO MEDEIROS, Interessado(a); CRISLANI LIMA DE AMORIM, Interessado(a); SÔNIA MARIA DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); CLEMILSON CAVALCANTI DA SILVA, Interessado(a); JERLÂNIO DA SILVA, Interessado(a); JOSENILDO DA SILVA SOUZA, Interessado(a); ANTÔNIO CARLOS DE A. SILVA, Interessado(a); JAMES MOREIRA RIBEIRO, Interessado(a); ROBSON DE ARAÚJO FERREIRA MARQUES, Interessado(a); HERCILIO DA SILVA ALCÂNTARA, Interessado(a); JOSÉ ALBERTO ALVES FRANCO, Interessado(a); ELISÂNGELA DA SILVA SOUSA, Interessado(a); JOSIVAL GOMES DA SILVA, Interessado(a); MARCLISE CARDOSO DE LIMA, Interessado(a); JANAINA CARLA SILVA DE FARIAS, Interessado(a); MARIA TELMA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); VANUZA LIVIA SANTOS DO NASCIEMNTO, Interessado(a); MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO, Interessado(a); JULIANE BORGES DO NASCIMENTO, Interessado(a); MARIA BETÂNIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Interessado(a); DELMA MARIA EMILIANO DA SILVA DIAS, Interessado(a); JÚLIO CHARLES P. DE ARAÚJO, Interessado(a); ANTONIO REGINALDO DE CASSTO LANDIM, Interessado(a); GESSICA CHRISTIANE DE C E S. MARTINS, Interessado(a); EDMILSON ALTER CAMPOS, Interessado(a); RACHEL CAVALCANTO FONSECA, Interessado(a); FERNANDA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); REGINA CHELY LOPES FERNANDES, Interessado(a); ELISANGELA NOGUEIRA DA SILVA, Interessado(a); MOISES JUSTINO DA SILVA JÚNIOR, Interessado(a); ANTÔNIO G. DE SOUZA, Interessado(a); KARLA SILVIA ROBERTO CAVALCANTE, Interessado(a); HERMANO DA SILVA ALCANTARA, Interessado(a); HÉLIO ANTONIO AUGUSTO COVEIRO, Interessado(a); JOSENILTON PEREIRA FIRMINO, Interessado(a); PATRÍCIO F. DE PONTES, Interessado(a); GILDA DOMINGOS AZEVEDO, Interessado(a); WANDEMBERG MARTINS DE MELO, Interessado(a); JANILSON DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Interessado(a); SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA, Interessado(a); JOSÉ NILSON MUNIZ DE ALCÂNTARA, Interessado(a); EDIVANILDO DA FONSECA SOUZA, Interessado(a); CÉLIO C. DE MELO, Interessado(a); ALLYNY LÍVIA NASCIMENTO SOUZA, Interessado(a); NATHÁLYA RACHEL COELHO DE CARVALHO, Interessado(a); JOSÉ R. MARQUES MONTEIRO, Interessado(a); MÔNICA DA S. SOUZA, Interessado(a); MARIA DAS N. VALÉRIO, Interessado(a); JULIO CESAR SOUZA DE LUCENA, Interessado(a); THIAGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA, Interessado(a); SUZANI PEREIRA DE BRITO, Interessado(a); SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO, Interessado(a); WALBER LEONARDO BATISTA, Interessado(a); ANDREA MARIA P. MEIRELES MOTA, Interessado(a); JOSÉ SEVERINO DA SILVA, Interessado(a); ALMIR FRANCISCO DA SILVA, Interessado(a); PAULO BEZERRA DA COSTA FILHO, Interessado(a); ALINDO JOSÉ DINIZ, Interessado(a); JULLYANNA LINS COELHO DE FARIAS, Interessado(a); JAIRO CEZAR SOARES DE SOUZA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES RODRIGUES, Interessado(a); JAQUELINE DE ARAÚJO PRAZERES, Interessado(a); JOSÉ GOMES DA SILVA, Interessado(a); ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA, Interessado(a); TIBERIO DE PONTES BEZERRA, Interessado(a); TUANE CARLA LOPES DA SILVA, Interessado(a); CARLOS ALBERTO DA SILVA, Interessado(a); DIEGO ALVES MARTINS, Interessado(a); EDISON DOS SANTOS TAVARES, Interessado(a); JOSÉ DAMIÃO LUCINDO SAORES, Interessado(a); CLAUDIA REGINA DE SOUZA MONTEIRO,

Interessado(a); SUEVANDO GOMES DE SOUZA, Interessado(a); ANTONIO PEREIRA DE FARIAS FILHO, Interessado(a); JOSIEL BARBOSA DA SILVA, Interessado(a); EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); LORENA DE MORAES MAROJA GUEDES, Interessado(a); LEILA REJANE DA SILVA, Interessado(a); LEANDRO MONTEIRO DA SILVA, Interessado(a); KADJA GOUVEIA DO NASCIMENTO, Interessado(a); LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, Interessado(a); JOSIEL VIEIRA DA SILVA, Interessado(a); LUCICLEIDE DA SILVA FELIX, Interessado(a); WILDENIS FERREIRA DE LIMA BRITO, Interessado(a); PEDRO DA SILVA PAIVA, Interessado(a); WESLEY RICARDO FIGUEIREDO OLIVEIRA, Interessado(a); WASHINGTON BEZERRA DOS SANTOS, Interessado(a); MARCIEL CLAUDINO BATISTA, Interessado(a); MARCONE JUSTINO DA SILVA, Interessado(a); MARCUS ANTONIO RODRIGUES, Interessado(a); MAIARA NIRIA MEDEIROS MONTEIRO, Interessado(a); MARIA DO LIVRAMENTO T. ARAÚJO, Interessado(a); MARIA IONE DA SILVA ALCANTARA, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO LOPES MONTEIRO, Interessado(a); JOSÉ MARIA DANTAS, Interessado(a); JOSÉ DA PENHA GUIMARÃES FILHO, Interessado(a); VALMIR VIEIRA XAVIER, Interessado(a); VALQUIRIA ALVES MARTINS, Interessado(a); VAMBERTO DA COSTA BATISTA, Interessado(a); CRISTIANO DA SILVA, Interessado(a); CRISTIANE DE ARAÚJO LIMA, Interessado(a); CLAUDIO GOMES DA SILVA, Interessado(a); EDMILSON ALVES DOS SANTOS, Interessado(a); DANIEL EMILIANO DA SILVA, Interessado(a); BENILTON DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); ANTONIO MARCOS DA SILVA, Interessado(a); CINTIA DE CASSIA GOUVEIA DANTAS, Interessado(a); EDMILSON DA FONSECA SOUZA, Interessado(a); EDNA MARIA DE PONTES BEZERRA, Interessado(a); SIMONE FARIAS SARAIVA DOS SANTOS, Interessado(a); ELINALDO NUNES DA ROCHA, Interessado(a); ELISIANE ALMEIDA SOUZA, Interessado(a); GILVAN FERNANDES DO NASCIMENTO, Interessado(a); GILSEMAR DE ARAGÃO ANDRADE, Interessado(a); MISAEL CARDOSO DE LIMA, Interessado(a); EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, Interessado(a); FABIANA ROSENDO DA SILVA, Interessado(a); EVA MÔNICA DOS SANTOS ALVES, Interessado(a); FERNANDA RAMOS BERNARDES E SILVA, Interessado(a); FABIOLA COUTINHO DA CUNHA, Interessado(a); GENILSON FERNANDES DO NASCIMENTO, Interessado(a); GERALDO ARTUR DA SILVA, Interessado(a); GEORGE TEIXEIRA CAVALCANTI, Interessado(a); PAULO DE SOUZA BARBOSA, Interessado(a); ADRIANA APARECIDA A. DA FONSECA, Interessado(a); HAROLDO MARTINS DE LIMA, Interessado(a); ANNE CAROLINE L. DE ALCANTARA PAIVA, Interessado(a); PEDRO HENRIQUE DE CASTRO FIRMINO, Interessado(a); JANAINA VICENTE DA SILVA, Interessado(a); JOÃO PAULO ALVINO CAVALCANTE, Interessado(a); RAFAEL LOPES DE VASCONCELOS, Interessado(a); REGINALDO TARGINO DA SILVA, Interessado(a); RODOLFO LUIZ ALVES DA FONSECA, Interessado(a); RIVALDO BEZERRA DA SILVA, Interessado(a); ANTONIA CARLA PAIVA C. DE SOUZA, Interessado(a); ALEXSANDRA DORES DANTAS DE ASSIS, Interessado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); VAMBERTO TEIXEIRA BATISTA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); THERESA RAQUEL GOMES MONTEIRO, Advogado(a); NELSON AZEVEDO TORRES, Advogado(a); KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, Advogado(a); HIANA ANDRADE NASCIMENTO RAMALHO, Advogado(a); NARRIMAN XAVIER DA COSTA, Advogado(a); MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.455/08, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Pilar, realizado no exercício de 2007, para o provimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior criados pelas Leis Municipais nº 231/1997 e 355/1997, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular com ressalvas o concurso público objeto dos presentes autos; 2) julgar regulares os atos de admissão decorrentes do concurso público, listados no ANEXO do ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. José Benício de Araújo Filho, ex-Prefeito do Município de Pilar, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência



do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) recomendar à atual gestora municipal a adoção de providências no sentido de adequar a folha de pagamento da Prefeitura Municipal, em especial dos órgãos da administração indireta (Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social) aos ditames constitucionais e legais, evitando-se a proliferação de contratações por excepcional interesse público, por prazo determinado, como ficou evidenciado nos levantamentos efetuados pela Auditoria na inspeção in loco realizada naquele município. 5) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 00438/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [07681/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANE MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Pregão Presencial nº 122/2008, seguida de contratos, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando aquisição de medicamentos médico-hospitalares para o complexo Hospitalar professor Humberto Nóbrega, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos decorrentes, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00447/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [09618/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 045/08, seguida de notas de empenho, procedida pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, objetivando aquisição de material permanente, destinado à implantação do centro de atendimento a vítimas de crimes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: JULGAR REGULAR a referida licitação, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00425/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [00956/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Gestor(a); LAURA FARIAS, Ex-Gestor(a); ADRIO NOBRE LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1 – TC – 123/2010, de 28 de outubro de 2010, referente à inspeção especial na gestão de pessoal da Superintendente de Transporte e Trânsito de João Pessoa, decorrente de documentação remetida pelo Ministério Público Estadual-Curadoria da Defesa do Patrimônio Público, acerca de possíveis irregularidades, através do Doc. TC n.º 10.879/08, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprida a Resolução RC1-TC- n.º 123/2010; 2) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe da Corregedoria Geral.

Ato: Acórdão AC1-TC 00460/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [01789/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 41/2008, bem como o contrato dela decorrente e termos aditivos 1º, 2º, 3º e 4º, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00453/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [03278/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Responsável; ISAC RODRIGO ALVES, Interessado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA – IPSAJ, SR. PAULO RAFAEL DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, para que sejam tomadas todas as providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008, bem como no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” supra. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuarial e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, subscritor de representação, para conhecimento. 7) FAZER recomendações no sentido de que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia da peça técnica, fls. 345/354, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 383/387, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00479/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [03437/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009



Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03437/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 2.138/2.011 pelo Prefeito Municipal de BAYEUX, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00427/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [07005/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: ADEMAR PAULINO DE LIMA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Ex-Gestor(a); ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, que trata denúncia feita pelo Sr. Elson da Cunha Lima Filho, Prefeito do Município de Areia, mencionando diversas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2001/2004, de responsabilidade dos Srs. Pedro Freire de Souza Filho, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, e Ademar Paulino de Lima, ex-Prefeito, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgá-la parcialmente procedente, no tocante aos itens 1 a 6 do relatório da Auditoria e impropriedade com relação aos itens 7 a 12, nos termos do parecer ministerial, bem como com relação ao item 13 (aquisição de tênis, sem comprovação de entrega aos servidores) pois entendo que o tempo decorrido entre a aquisição e a inspeção in loco inviabilizam tal dedução e, ainda, com relação ao item 14, haja vista que se refere ao pagamento feito a um órgão do Governo do Estado (Centro de Formação e Treinamento de Professores de Alagoa Grande), relativamente aos serviços ali prestados de Hospedagem e Alimentação de 46 professores do município de Areia que ali participaram de treinamento conforme discriminado e comprovado nas cópias das respectivas notas de empenho, relação nominal dos professores treinados e suas respectivas assinaturas, devidamente quitados pela então Coordenadora daquele Centro, Sra. Maria do Socorro Paiva Silva Lins (fls. 3.895/3.911); 2) aplicar multas pessoais, no valor individual de R\$ 1.600,00, aos Srs. Ademar Paulino de Souza e Pedro Freire de Souza Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em razão de ilegalidades cometidas (descumprimento da Lei nº 8.666/93), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) determinar a comunicação desta decisão ao denunciante e aos denunciados; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00454/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [10516/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a); THEREZINHA LIMA CARNEIRO DE SOUZA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Therezinha Lima Carneiro de Souza, matrícula nº 23.501-6, ocupante do cargo de Orientador Educacional, lotada na Secretaria Municipal da Educação e

Cultura, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e arts. 28,32,33 e 34 da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00481/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [11289/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. Maria José de Lima, matrícula nº 947-4, Recepcionista, lotada na Secretaria de Saúde do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator e do parecer oral do Ministério Público Especial, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00424/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [11299/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ BRAZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima caracterizados, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux ao Sr. João Braz da Silva, matrícula nº 90-6, ocupante do cargo de Locutor, lotado na Chefia de Gabinete da Prefeitura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, III, alínea "b" e §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998 c/c art. 3º da EC 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00426/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [11308/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARIA DO CARMO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima caracterizados, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. Maria do Carmo Barbosa, matrícula nº 081-7, Assistente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00461/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [07504/10](#)



Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 119/2011 pelo Diretor Superintendente DER, Engenheiro Carlos Pereira de Carvalho e Silva; 2. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 02/2010, bem como o contrato dela decorrente. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00433/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [08190/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 002/2009, e do Contrato n.º 062/2009, realizados pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a pavimentação e drenagem de vias urbanas da citada Comuna, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de prorrogar o prazo para execução dos serviços pactuados, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR a referida licitação, e FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS o contrato e seu termo aditivo. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00434/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [08192/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 003/2009, realizada pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a estruturação de unidades de atenção especializada em saúde, localizadas na citada Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00428/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [08448/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); FRANCISCA DINIZ LOPES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Prefeito Municipal de Santa Helena à Sra. Francisca Diniz Lopes, matrícula nº 25.386, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Esporte do Município, tendo como fundamentação o art. 35, incisos I a III da Lei Municipal 492/2006 e o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00429/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [08449/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); MARIA HILDA LOPES FERREIRA, Interessado(a); ANTÔNIO VERÍSSIMO DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade, concedida por ato do Prefeito Municipal de Santa Helena à Sra. Maria Hilda Lopes Ferreira, matrícula nº 25.405, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00430/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [08450/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO, Interessado(a); ANTÔNIO VERÍSSIMO DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Prefeito Municipal de Santa Helena à Sra. Maria do Socorro de Araújo, matrícula nº 25.404, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Esporte do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00431/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [03398/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA NETO, Gestor(a); FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa ao Sr. Francisco Ferreira da Costa, em decorrência do falecimento da servidora Maria de Sousa Oliveira Costa, matrícula n.º 02001783, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00432/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [03633/11](#)

Jurisditionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); FRANCISCA HILÁRIO DE OLIVEIRA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa à Sra. Francisca Hilário de Oliveira, matrícula nº 02003824, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 17, incisos I a III, da Lei Municipal nº 080/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00435/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [03634/11](#)

Jurisditionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); ROSA DE LIMA NUNES CÂNDIDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa à Sra. Rosa de Lima Nunes Cândido, matrícula nº 02002542, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 14, § 1º, da Lei Municipal nº 080/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00440/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [03635/11](#)

Jurisditionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); AUZILEIDE GOMES SOARES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa à Sra. Auzileide Gomes Soares, matrícula nº 02014818, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 14, § 1º, da Lei Municipal nº 080/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00459/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [04383/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04383/11, que trata de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2011, seguida dos Contratos de nºs 057/2001, 058/2011, 059/2011, 060/2011 e 061/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a aquisição de medicamentos, psicotrópicos, material penso, para unidades de saúde, farmácia básica e saúde mental e medicamentos diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a mencionada licitação e os contratos decorrentes; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00444/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [10536/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SUELY COSTA FREIRE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Sra. Suely Costa Freire, matrícula nº 23.627-6, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 56, parágrafo único da Lei 3.528/81, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00451/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [10654/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA SALETE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Salette da Silva, matrícula nº 06.933-7, ocupante do cargo de Escriturário, lotada na Secretaria da Administração do Município, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I a III e parágrafo único do mesmo artigo da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o artigo 29, incisos I, II e III, c/c os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal nº 10.684/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00464/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [11812/11](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, sem prejuízo de que seja encaminhado a esta Corte de Contas o instrumento de contrato dele decorrente. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.012.



Ato: Acórdão AC1-TC 00436/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [12648/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 19/2011, realizada pelo Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de tubos de concreto para construção e instalação de galerias de esgotos, bueiros e passagens molhadas na citada Comuna, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00466/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [12710/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 26/2011, sem prejuízo do envio do contrato dele decorrente. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00463/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [13176/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES RAMALHO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00480/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [13692/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINO DO RAMO MESQUITA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00015/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [13730/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 182/184, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00474/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [13762/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00006/12

Processo: [13821/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, Interessado(a); JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA, Interessado(a); EDUARDO SIDNEY MARTINS DE SOUZA, Interessado(a); JOSÉ LUIZ SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 24 de fevereiro de 2012, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00455/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [13899/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00468/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [14469/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 55/2011, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário



Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00465/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [14755/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SUELI DA SILVA MELO COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00475/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [14895/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO LACERDA PEREIRA DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00441/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [14936/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE JESUS DE FIGUEIREDO GUEDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Jesus de Figueiredo Guedes, matrícula n.º 12.129-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00467/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [14986/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00442/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [15021/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; EDMILSON VICENTE BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Edmilson Vicente Bezerra, matrícula n.º 02.697-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00469/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [15022/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA NUNES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00443/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [15026/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Batista da Silva Filho, matrícula n.º 18.916-2, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00445/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [15033/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; EUZUILA DE ALMEIDA SANTOS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Euzuila de Almeida Santos, matrícula n.º 09.844-2, que ocupava o cargo de Técnica em Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00446/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [15041/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA CICERA BERNARDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Cicera Bernardo da Silva, matrícula n.º 11.645-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00448/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [15045/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Mario Pereira da Silva, matrícula n.º 04.671-0, que ocupava o cargo de Artífice, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00456/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [15072/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00458/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [15084/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00462/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [00004/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00470/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [00066/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e conside-rando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Inexigibilidade em epígrafe, bem como o contrato dela de-corrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00471/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [00067/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e conside-rando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Inexigibilidade em epígrafe, bem como o contrato dela de-corrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00437/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [00224/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 01/2012, realizada pelo Município de Itabaiana/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes e locados à Comuna, bem como dos contratos dela originários, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00439/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [00252/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 030/2011, realizada pelo Município de Aguiar/PB, objetivando a construção de uma creche no BAIRRO SÃO FRANCISCO na citada Comuna, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00476/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [00342/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; JOBSON COSTA RODRIGUES, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão AC1-TC 00477/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [00412/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; JOZIANE DE MELO SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00478/12

Sessão: 2465 - 09/02/2012

Processo: [00413/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; GERALDA AMÉLIA FRANCELINA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03954/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00041/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [04229/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO AZENILDO DE ARAÚJO RAMOS, Gestor(a); MARCONI GOMES CHAVES, Interessado(a); JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO, Interessado(a); LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo por falta de objeto.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00004/12

Processo: [01049/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); CONTRATE SERVIÇOS LTDA., Responsável.

Decisão: Trata o presente processo TC - 01049/12 de Representação com pedido de adoção de medida de suspensão cautelar em desfavor da Secretaria de Estado da Administração, feita pela Empresa Contrate Serviços Ltda., representada pelo Senhor Pedro Henrique de Araújo Rangel, em razão de possíveis irregularidades contidas no edital de Pregão Presencial nº 142/2011, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço, ocorrida no dia 05/01/2012, às 09h00min. A referida licitação trata do registro de preços para eventual contratação de empresa de prestação de serviço continuado de conservação, higienização e limpeza, conforme especificações contidas no Termo de Referência do Edital. O Órgão Técnico examinou o edital e, considerando os indícios de possíveis irregularidades no Edital da Secretaria de Estado da Administração, principalmente, no que concerne aos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do relatório constante às fls. 195 a 198 dos autos, sugeriu a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 142/2011 no andamento em que se encontrar, cuja finalidade é resguardar a legalidade dos atos e evitar grave prejuízo jurídico à Administração bem como aos licitantes. 4. O Relator, no uso de sua competência consoante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de medida cautelar, acatou a recomendação bem fundamentada da Auditoria, e em 09 de fevereiro de 2012, decidiu: • DETERMINAR à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, a suspensão do Pregão Presencial nº 142/2011, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço ocorrida no dia 05/01/2012, às 09h00min. • DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. • DETERMINAR a oitava da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. 05. O procedimento licitatório nº. 142/2011 foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial de 15.02.2012 (Doc. TC - 03156/12). 06. Na sessão plenária realizada, nesta data, foi dada ciência da referida decisão. Diante do exposto, o Relator, no uso de sua competência consoante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de Medida Cautelar, DECIDE revogar a referida medida, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR - DSAC2 - 01/2012, tendo em vista o procedimento licitatório ora questionado ter sido revogado, tendo o Tribunal Pleno referendado esta decisão na sessão de 15.02.2012. Arquite-se o presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2621 - 20/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06210/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05296/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: ELISEU JOSÉ DE MELO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10689/11](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Citados: ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00007/12

Processo: 01161/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2012

Interessados: ADAIR BORGES COUTINHO NETO, Responsável.

Decisão: Em 16/02/2012, a empresa DIMENOC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, por meio de seu representante legal, encaminhou representação a esta Corte contra o Pregão Presencial nº 37/12 realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo por objeto a contratação de empresa do ramo de TIC (tecnologia da informação e comunicação) para implantação de rede metropolitana de banda larga, aquisição de equipamentos e contratação de serviços, destinados ao município. Segundo o interessado, as bases estabelecidas no edital ferem os princípios da administração pública, tendo em vista a realização de procedimento licitatório às 16 horas de uma sexta-feira de carnaval, quando o expediente seria até as 13 horas. Alega, ainda, a constatação da ausência no corpo do edital de licença SMC (serviço de comunicação multimídia) para a empresa contratada. A DILIC examinou a documentação encaminhada e concluiu: 1. Quanto à data e horário da sessão de abertura, não há impeditivo legal para a realização do certame na data prevista no edital; 2. Assiste razão ao denunciante quanto à necessidade da licença SMC, conforme Resolução nº 272/2001, da ANATEL; 3. Constatou-se a exigência de 02 atestados de capacidade técnica emitidos pelo Poder Público ou empresa privada de ramo diverso do objeto social da licitante. Tal requisito não comprova a capacidade técnica da empresa para os fins do art. 30 da lei de licitações; 4. Há indícios suficientes de irregularidades para determinar a suspensão da abertura do procedimento e a notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos. Inicialmente, convém salientar que não foi localizado nos autos o instrumento procuratório concedendo poderes de representação ao advogado signatário da denúncia. Entretanto, considerando que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas (art. 74, §2º da Constituição Federal) e ainda, tendo em vista a urgência necessária à análise da matéria, a falha poderá ser suprida posteriormente. A análise técnica da representação e do edital licitatório evidenciaram indícios de ofensa à lei das licitações, notadamente quanto à ausência de licença necessária à exploração dos serviços a serem contratados e, por outra parte, quanto à exigência indevida ou inadequada de dois atestados de capacidade técnica por empresa privada de ramo de atividade diverso ao da licitante. Observe-se, ainda que a sessão de abertura está marcada às 16:00 (horário de Brasília) do dia 17/02/12, o que exige a concessão imediata da medida cautelar, de modo a evitar a continuidade de procedimento em desacordo com a legislação. A sugestão da Unidade Técnica tem fundamento no disposto nos Arts. 87, X e 195, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Pelo exposto, determino a imediata suspensão cautelar do Pregão Presencial de nº 37/12, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos. Tendo em vista que a sessão para recebimento das propostas está marcada para a tarde de hoje, à Secretaria da 2ª Câmara para, por meio telefônico, envio de fax e email, comunicar à autoridade responsável do teor da presente decisão, providenciando a publicação da presente decisão na próxima edição do Diário Oficial Eletrônico. Em seguida, determino a: 1. Citação, por via postal, do Prefeito Municipal de Patos, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental; 2. Intimação, por meio do Diário Oficial Eletrônico, do advogado, Dr. Adair Borges Coutinho Neto, para apresentar o instrumento procuratório ausentes dos autos João Pessoa, 17 de fevereiro de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 2615 - Ordinária - Realizada em 31/01/2012

Texto da Ata: Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos,

desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, a ilustre representante do Parquet de Contas pediu a palavra para parabenizar o colega Procurador André Carlo pela sua indicação pelo Excelentíssimo Governador do Estado à vaga do cargo de Conselheiro, aberta com a aposentadoria do Excelentíssimo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Aproveitou a oportunidade para desejar ao procurador André Carlo sorte e sucesso nas novas atribuições. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana também fez uso da palavra: "Quero me congratular com o Dr. André Carlo que trará luz aos nossos debates e às nossas decisões". Por sua vez, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho assim se pronunciou: "Também, na mesma linha, qual fosse o escolhido traria a todos nós uma presença muito marcante". Por último, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa se pronunciou: "Acompanho, também, o voto de regozijo em relação à escolha do ilustre Conselheiro agora Dr. André Carlo Torres Pontes, faço minhas as palavras de vossas excelências". Foram adiados, para a próxima sessão, os Processos TC Nºs 06518/07, 07997/09, 05445/08 e 07201/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC Nº 11274/09 e 04885/10 – Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa agendou extraordinariamente o Processo TC Nº 00428/12. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 02857/05. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR com ressalvas, recomendando-se ao Presidente do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como, aos princípios basilares da Administração Pública, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº 10061/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 001/2011, seguida de contrato, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 13896/11. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial firmou entendimento oral pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 001/2011, seguida do Contrato Nº 028/2011, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 13986/11. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz do que fora relatado, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 07810/11. Após o relatório e não estando presentes os interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela regularidade dos termos contratuais em apreço. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os contratos, determinando-se o arquivamento do processo. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 11568/11, 13757/11 e 00098/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade das licitações em apreço e dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação, determinando-se o arquivamento dos processos. Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Foram julgados os Processos TC Nºs 05078/08, 02138/09, 02164/09, 02172/09, 06102/11, 06354/11, 08732/11, 10348/11, 11539/11, 11829/11 e 12595/11. Após os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta representante do Parquet Especial se pronunciou nos termos seguintes: "No que diz respeito ao processo 05078/08, na esteira do



pronunciamento da Auditoria, opina o Ministério Público pelo seu devido arquivamento; quanto aos processos 02138/09, 02164/09, 02172/09, 06102/11, 06354/11, 08732/11, essa representante ministerial ratifica os pronunciamentos do Parquet constantes nos respectivos autos; quanto aos processos 10348/11, 11539/11, opina o Ministério Público pela regularidade dos procedimentos licitatórios e de seus descursivos contratos tendo em vista as conclusões da Auditoria; e, quanto aos processos 11829/11 e 12595/11, opina-se pela assinatura de prazo à autoridade competente para fins de remeter a esta Corte os contratos celebrados, viabilizando, assim, a fiscalização completa por parte desta Egrégia Corte". Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, com relação aos processos 06102/11, 06354/11, 11829/11 e 12595/11, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para atender aos reclames da Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos e seus contratos decorrentes, determinando o arquivamento dos autos respectivos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 14807/11, 14809/11, 14905/11, 14909/11, 14951/11, 14953/11, 14958/11, 14969/11, 15007/11 e 15019/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º 02744/07. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial assim se pronunciou: "Por se tratar de questão atinente tão somente à relatoria, o Ministério Público deixa de opinar no caso em apreço". Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, PRORROGAR O PRAZO, assinado pela Resolução RC2 TC 054/2011, por 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão. Foram discutidos os Processos TC N.ºs 14947/11 e 14997/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foram examinados os Processos TC N.ºs 02632/07, 05474/08, 10166/11, 14735/11, 14736/11, 14739/11, 14740/11, 14741/11, 14800/11, 14811/11, 14826/11, 14831/11, 14852/11, 14944/11, 14956/11, 14970/11, 14985/11, 15003/11 e 15012/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O".1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi analisado o Processo TC N.º 05975/03. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, para que proceda à regularização das falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, como medida a restabelecer/esclarecer as irregularidades apontadas; PROVOCAR a Procuradoria Geral do Estado e, se for o caso, o Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, acerca do não recolhimento voluntário da multa aplicada ao ex-Prefeito Constitucional de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, para as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie. Foi julgado o Processo TC N.º 06794/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Riachão de Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, para encaminhar a esta Corte de Contas a comprovação da extinção dos contratos e o efetivo desligamento dos respectivos contratados relacionados da folha de pagamento da Prefeitura. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º 07038/05. Após o relatório, a douta representante do

Parquet Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade das despesas realizadas com a execução das obras em apreço. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da obra e as despesas realizadas, arquivando-se os autos do processo. Foi julgado o Processo TC N.º 09066/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Flávio Romero Guimarães. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi julgado o Processo TC N.º 08494/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão em apreço. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO TOTAL da decisão contida no Acórdão AC2 TC N.º 0216/10, determinando o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC N.º 11387/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas emitiu parecer oral, na esteira do pronunciamento da Auditoria, pela assinatura de prazo para as medidas cabíveis. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, encaminhe a esta Corte de Contas o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2009, por se tratar de matéria inerente ao objeto em análise, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Foi julgado o Processo TC N.º 06490/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de São Bentinho, para proceder ao envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados pela Auditoria, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. Foi julgado o Processo TC N.º 00428/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONHECER da representação aviada pelo Senhor MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUSA, representante da MAIS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, reconhecendo-a PROCEDENTE; DETERMINAR à Prefeita Municipal de POMBAL, Senhora YASNNAIA POLYANNA WERTON DUTRA e ao Pregoeiro, Senhor JUVÊNCIO RODRIGUES NETO, a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Presencial nº 00027/2012, até que se proceda às correções dos dispositivos do Edital, nos termos apontados pela Auditoria, de modo a que se estabeleça a igualdade de condições entre os licitantes, sem preferência de marca ou modelo de automóvel a ser adquirido, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; ADVERTIR a ambos os Responsáveis nominados no item "2" anterior, acerca da solidariedade da responsabilidade prevista no Art. 44, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, na hipótese de deixar de atender ao que restou estabelecido no item "2" anterior; ORDENAR a constituição de autos específicos, devendo estes serem apreciados na Sessão da Segunda Câmara de 31 de janeiro de 2.012, prosseguindo com a instauração do contraditório. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 05 (cinco) processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 07 de fevereiro de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA	Conselheiro	Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO	Conselheiro	Substituto
ANTÔNIO DA COSTA	Conselheiro	Substituto

Fui Presente: ELVIRA



SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério
Público junto ao TCE
